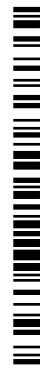


PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° DE 2023

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para prever a apreciação pelo Plenário de requerimentos apresentados por Senadores.



SF/23/44.32666-40

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação do Plenário, a requerimento da maioria dos Senadores.” (NR)

“Art. 41. Nos casos do art. 40, se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento.” (NR)

“Art. 48.

.....
§ 3º Da decisão do Presidente, prevista no § 1º, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias úteis, contado da sua publicação.” (NR)

“Art. 256.

.....
§ 2º

I – *(Revogado)*

.....
III – incluído em Ordem do Dia, nos demais casos.” (NR)

“Art. 258. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 267. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, decidido pelo Plenário.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 5º do art. 40, o inciso VI do art. 98, o inciso III do parágrafo único do art. 214, as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 215, as alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso II do art. 215, o inciso I do § 2º do art. 256 e o parágrafo único do art. 258, todos do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os requerimentos apresentados por Senador perante o Plenário podem ser decididos, conforme o caso, pelo **Presidente** da Casa (art. 41; art. 48, XXV e XXVI; art. 207; art. 210, II; art. 214, parágrafo único; art. 215, II; art. 252, II; art. 256, § 2º, I; art. 267, todos do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), pela **Mesa** (art. 1º, parágrafo único; art. 40, § 5º; arts. 43, 44 e 44-A; art. 215, I; art. 216, III; art. 217; art. 258, *caput*, todos também do RISF) ou pelo **Plenário** (art. 40, *caput*; art. 215, *caput*, e III, do RISF).

Entendemos, porém, que os requerimentos apresentados por qualquer Senador devem ser deliberados pelo **Plenário**, notadamente quando a importância do tema tratado no pedido justificar essa competência.

Assim, apenas para os requerimentos sobre situações corriqueiras (ex.: pedido de retificação de ata – art. 207 –, transcrição de documento no Diário do Senado Federal – art. 210 – e permissão para falar sentado – art. 214, IV) e para os casos de requerimentos de informações, cuja competência constitucional é da Mesa (art. 50, § 2º, da Constituição Federal),

propomos manter as atuais instâncias de deliberação. Nos demais casos, nossa sugestão é atribuir sempre ao Plenário a decisão sobre os requerimentos.

Nesse sentido, propomos as alterações constantes deste projeto, para a apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/23144.32666-40